



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1345 - 12º andar - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01311-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PORTARIA GACO Nº 59, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Projeto-Piloto de Instrução Concentrada em ações de pensão por morte nos Juizados Especiais Federais de Ourinhos, São Bernardo do Campo e São José dos Campos em conjunto com a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Testa o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito dos Juizados Especiais Federais das Subseções Judiciárias de Ourinhos/SP, São Bernardo do Campo/SP e São José dos Campos/SP, relativamente às causas que envolvam, exclusivamente, os benefícios de pensão por morte cujo ponto controvertido seja exclusivamente a comprovação da relação de união estável.

O Dr. **Mauro Spalding**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, a Dra. **Katia Cilene Balugar Firmino**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, e o Dr. **Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, em conjunto com a Dra. **Danielle Monteiro Prezia Aniceto**, Procuradora Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso I, e § 1º, da Constituição de 1988, possibilita a adoção de procedimento sumaríssimo no âmbito dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, que determinam a observância dos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade no âmbito dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a faculdade das partes de formalizar negócio jurídico processual sobre matéria probatória, consoante artigo 190 do Código de Processo Civil e Enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis;

CONSIDERANDO as tratativas realizadas no âmbito do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região (GACO), relativamente ao projeto-piloto para proposta de negócio jurídico processual nas causas que envolvam o benefício de pensão por morte,

R E S O L V E M:

Art. 1º. Fica instituído como Projeto-Piloto o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito dos Juizados Especiais Federais das Subseções Judiciárias de Ourinhos/SP, São Bernardo do Campo/SP e São José dos Campos/SP, em processos que envolvam, exclusivamente, o benefício de pensão por morte cuja controvérsia esteja limitada à comprovação da relação de união estável.

§ 1º. A adesão ao procedimento de Instrução Concentrada pressupõe parte autora plenamente capaz, representada por advogado ou Defensoria Pública, e não será aplicável às demandas nas quais haja necessidade de integração do polo passivo por outro dependente já habilitado e em gozo do benefício pleiteado, exceto na hipótese em que este voluntariamente manifeste adesão ao fluxo concentrado, de forma expressa, nos autos.

§ 2º. Para os filhos da parte autora menores de dezoito anos, inválidos ou com deficiência em recebimento da pensão do mesmo instituidor, o requisito do § 1º poderá ser suprido mediante nomeação pelo juízo da Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, c.c. artigo 142, parágrafo único, do ECA, e abertura de vista para manifestação após a contestação.

§ 3º. O Ministério Público Federal será intimado para intervir, após a manifestação das partes, nos processos que envolvam interesse de incapaz.

Art. 2º. O procedimento de Instrução Concentrada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual (CPC, art. 190) e se orienta pelos princípios gerais do processo civil brasileiro e do microsistema dos juizados especiais, notadamente a simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação.

Parágrafo Único. O procedimento de Instrução Concentrada pressupõe a atuação de boa-fé das partes do processo.

Art. 3º. A opção pelo procedimento de Instrução Concentrada deverá ser manifestada pela parte autora na propositura da ação ou, a qualquer tempo, antes da realização de audiência de instrução, acompanhada de:

- I – gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas; e
- II – documentos comprobatórios da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º Quaisquer documentos podem servir para a finalidade do inciso II do presente artigo, tais como:

- a. contrato de união estável assinado por ambos os conviventes com firma reconhecida ou escritura pública de união estável;
- b. certidão de casamento religioso;
- c. declaração de imposto de renda do segurado falecido constando a parte autora como dependente;
- d. dependência do convivente em planos de saúde, funerário ou agremiações recreativas;
- e. conta conjunta em instituição financeira;
- f. certidão de nascimento dos filhos havidos em comum;
- g. dependência registrada em empresa empregadora do segurado falecido;
- h. comprovantes de endereço comum como contas de energia elétrica, água, telefonia, internet, gás, cartão de crédito, IPTU, IPVA, documentos médicos, notas fiscais;
- i. apólice de seguro do falecido tendo a parte autora como dependente;
- j. ficha de tratamento médico ou prontuário médico do segurado falecido constando a parte autora como responsável;
- k. contrato de locação ou de compra e venda de imóvel em nome de ambos;
- l. inventário/partilha dos bens deixados no qual conste a parte autora como herdeira na condição de companheira;
- m. comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, com a composição familiar.

§ 2º Para a concessão do benefício deve ser apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos, produzido em período não superior aos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data do óbito.

§ 3º A concessão de benefício por prazo superior a 4 (meses) deve ser obrigatoriamente acompanhada de início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§4º. A opção pelo procedimento de Instrução Concentrada não supre a necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos probandos, nos termos do art. 16, §§ 5º e 6º, da Lei 8.213/91.

Art. 4º. A validade da prova testemunhal gravada em vídeo e trazida aos autos, nos termos do art. 3º, inciso I, desta Portaria, estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I – no início de cada gravação em vídeo deverá ser mencionado o nome da parte autora e/ou o número do processo judicial a que se refere o depoimento;

II – cada gravação em vídeo deverá observar o limite de 50mb, em formato .mp4, e conter um único depoimento, permitindo-se a juntada de, no máximo, 03 (três) depoimentos testemunhais, na forma do art. 34 da Lei nº 9.099/95;

III - as testemunhas deverão apresentar documento de identificação com foto no início da gravação e, em seguida, deverão ser devidamente qualificadas, com indicação do nome, estado civil, profissão e local de residência, bem como indicar se são parentes ou amigos íntimos da parte autora;

IV – as testemunhas deverão ser compromissadas antes de prestarem depoimento, assumindo o compromisso de dizer a verdade sob pena de cometimento do crime de falso testemunho (Código Penal, art. 342);

V – a gravação em vídeo deve ser contínua, sem edições ou cortes de qualquer natureza, de modo a garantir a integridade do depoimento; e

VI – as testemunhas deverão responder, obrigatoriamente, às perguntas padronizadas indicadas no Anexo II, além de outras que o advogado da parte autora entender pertinentes.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará invalidade da prova testemunhal gravada e sua consequente desconsideração na formação do convencimento do juízo.

Art. 5º. A adesão expressa ao procedimento de Instrução Concentrada implicará renúncia à faculdade de produção de prova testemunhal ou de colheita de depoimento pessoal em audiência.

§ 1º. A parte autora e o INSS ficam cientes de que, após adesão ao procedimento de Instrução Concentrada, não poderão suscitar, em âmbito recursal ou outros meios de impugnação, a nulidade da sentença em razão da não realização de audiência de conciliação ou de instrução.

§ 2º. Em casos excepcionais, o INSS poderá requerer a oitiva de testemunhas ou do depoimento pessoal da parte, desde que o faça no prazo de resposta, ficando o deferimento da produção da prova condicionado à indicação, concreta e pormenorizada, de sua necessidade, excluída ao réu a hipótese de simples pretensão de contradição do conteúdo dos depoimentos, documentos ou afirmações trazidas pela parte autora, o que deverá ser feito em contestação.

§ 3º. O requerimento previsto § 2º pode ser realizado pela curadoria especial e pelo Ministério Público, nos prazos da respectiva manifestação.

Art. 6º. Com a expressa adesão à Instrução Concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, o fluxo processual tradicional será substituído pelo disposto no fluxograma previsto no Anexo I desta Portaria, nos seguintes termos:

I – não sendo apresentados, de imediato, os documentos para viabilizar a Instrução Concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial e juntar os documentos aos autos;

II – o INSS será citado/intimado para contestar, no prazo de 30 dias e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito;

III – havendo ou não proposta de acordo, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias;

IV – a concordância com a proposta de acordo apresentada ensejará a sua homologação, conforme preceitua o inciso I, do § 2º, do artigo 12, do Código de Processo Civil;

V - não havendo concordância com a proposta de acordo apresentada, a parte autora deverá, desde logo, apresentar réplica;

VI – não havendo conciliação entre as partes fica dispensada a realização de audiência, em virtude das provas acostadas nos autos em decorrência deste procedimento, e o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, nos termos do *caput* do art. 12 do CPC.

Parágrafo Único. Para os processos já em curso antes da vigência da presente Portaria, poderá ser aplicado o procedimento de instrução concentrada, desde que não realizada a audiência de instrução, observando-se o previsto no artigo 10.

Art. 7º. A adesão ao procedimento de Instrução Concentrada não impede que o juiz, excepcionalmente e de ofício (CPC, art. 370), determine a realização de audiência de instrução, caso verifique que as gravações em vídeo são inidôneas, os arquivos juntados aos autos estão corrompidos ou não conferem substrato mínimo para o julgamento da causa.

§ 1º. O não exercício da faculdade prevista no caput deste artigo pelo juiz não autoriza que as partes suscitem a nulidade da sentença, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Portaria.

§ 2º. Em caso de designação de audiência nos termos do caput deste artigo, o INSS será intimado para ciência, facultando-se a presença de membro da Procuradoria-Geral Federal, de preposto da autarquia ou mesmo a ausência de representante durante o ato processual.

Art. 8º. Sempre que possível, o INSS destinará equipe especializada para análise dos processos envolvidos neste fluxo.

Art. 9º. O procedimento de Instrução Concentrada privilegiará a emissão de despachos padronizados, instrumentalizados por atos ordinatórios.

Art. 10. As intimações do INSS obedecerão a limites quantitativos previamente fixados entre a Secretaria e a Procuradoria Federal, os quais poderão ser ajustados periodicamente.

Art. 11. A Secretaria da Vara manterá cópia desta Portaria e seus anexos à disposição para consulta de advogados interessados, inclusive por meio online.

Art. 12. Este Projeto Piloto entra em vigor na data de sua assinatura

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

- g) Houve filhos comuns em decorrência do relacionamento? Quais?
- g.1) Algum dos filhos comuns é menor de dezoito anos, inválido ou com deficiência? Se positivo, está sob guarda da parte autora? Está matriculado na escola?
- h) A parte autora ou o(a) de cujus tinha filhos decorrentes de outros relacionamentos?
- i) Quais locais a parte autora e o(a) de cujus costumavam frequentar?
- j) Como era o relacionamento da parte autora com a família da(o) de cujus?
- k) A(o) de cujus sofria de alguma patologia? Caso positivo, como eram e quem prestava os cuidados necessários?
- l) Na localidade em que residiam e perante a família, todos reconheciam a parte autora e o de cujus como companheiros/marido e mulher?
- m) A parte autora foi a declarante do óbito? Caso negativo, por quê?
- n) A parte autora cuidou e estava presente no funeral da(o) de cujus? Caso negativo, por quê?
- o) Em algum momento a parte autora e o(a) de cujus chegaram a se separar?

ANEXO III – DESPACHOS PADRONIZADOS

I - Caso a parte não tenha apresentado manifestação quanto à instrução concentrada na petição inicial:

DESPACHO – EMENDA À INICIAL

- Considerando a possibilidade de formalização de negócio jurídico processual para a adoção do fluxo processual denominado de Instrução Concentrada em pedidos de pensão por morte, cujo ponto controvertido seja exclusivamente a comprovação da relação de união estável, nos termos da Portaria GACO n. 59/2023, **INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, manifestar, expressamente, interesse em aderir à Instrução Concentrada.**

- Caso haja manifestação positiva, deve a parte autora, desde logo, emendar a inicial e juntar aos autos gravações em vídeo do depoimento pessoal da parte e dos depoimentos testemunhais, além de outros meios de prova que entender pertinentes, ciente de que, sem a juntada desses meios de prova, o processo prosseguirá consoante fluxo ordinário.

- Nos termos do art. 5º da Portaria GACO n. 59/2023, a adesão ao fluxo da Instrução Concentrada significa a renúncia à faculdade de produzir prova oral em audiência, cabendo à própria parte juntar aos autos, dentre outros, gravações em vídeos, observados os requisitos do art. 4º da mesma Portaria.

- Além das gravações dos depoimentos a serem juntadas, a parte autora deve atentar-se para seu ônus probatório de carrear aos autos início de prova material contemporânea aos fatos, conferindo se há documentos produzidos tanto no período não superior a 24 (vinte e quatro) meses do óbito como no período anterior a 2 (dois) anos deste, nos termos do artigo 16, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, tendo como exemplo o rol previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 3º, § 1º, da Portaria GACO n. 59/2023.

- O fluxo da Instrução Concentrada permite maior celeridade processual, permitindo, inclusive, o incremento do índice de conciliação, com ganhos de escala para todos os envolvidos.

- Caso a parte autora manifeste expressa adesão ao negócio jurídico processual denominado de Instrução Concentrada, consoante previsto na Portaria GACO n. 59/2023, ficará dispensada a produção de prova oral em audiência.

- Nesse caso, **CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ou proposta de acordo no fluxo da Instrução Concentrada da Pauta Pensão, devendo, desde logo, juntar os demais elementos de prova que entender pertinentes**, nos termos do fluxo da Instrução Concentrada.

- Com a manifestação do INSS, intime-se a parte contrária para manifestação sobre eventual acordo ou para réplica, no prazo de 15 dias.

- Em seguida, voltem conclusos.

P.I.

II - Caso a parte opte expressamente pela instrução concentrada na inicial, com a juntada dos arquivos em vídeo:

DESPACHO INICIAL – INSTRUÇÃO CONCENTRADA

- A parte autora manifestou expressa adesão ao negócio jurídico processual denominado de Instrução Concentrada, consoante previsto na Portaria GACO n. 59/2023, razão pela qual se dispensa a produção de prova oral em audiência.

- Além das gravações dos depoimentos juntadas, a parte autora deve atentar-se para seu ônus probatório de carrear aos autos início de prova material contemporânea aos fatos, conferindo se há documentos produzidos tanto no período não superior a 24 (vinte e quatro) meses do óbito como no período anterior a 2 (dois) anos deste, nos termos do artigo 16, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, tendo como exemplo o rol previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 3º, § 1º, da Portaria GACO n. 59/2023.

- **Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ou proposta de acordo no fluxo da Instrução Concentrada da Pauta Pensão devendo, desde logo, juntar os demais elementos de prova que entender pertinentes**, nos termos do fluxo da Instrução Concentrada.

- Com a manifestação do INSS, intime-se a parte contrária para manifestação sobre eventual acordo ou para réplica, no prazo de 15 dias.

- Em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

III - Caso a parte opte expressamente pela instrução concentrada na inicial sem a juntada dos vídeos:

DESPACHO INICIAL – INSTRUÇÃO CONCENTRADA

- A parte autora manifestou expressa adesão ao negócio jurídico processual denominado de Instrução Concentrada, consoante previsto na Portaria GACO n. 59/2023, no entanto não juntou aos autos os arquivos em vídeo pertinentes.

- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, fazer a juntada das provas orais gravadas, sob pena de o processo prosseguir pelo fluxo ordinário.

- Além das gravações dos depoimentos a serem juntadas, a parte autora deve atentar-se para seu ônus probatório de carrear aos autos início de prova material contemporânea aos fatos, conferindo se há documentos produzidos tanto no período não superior a 24 (vinte e quatro) meses do óbito como no período anterior a 2 (dois) anos deste, nos termos do artigo 16, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, tendo como exemplo o rol previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 3º, § 1º, da Portaria GACO n. 59/2023.

- Em seguida, **cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ou proposta de acordo no fluxo da Instrução Concentrada da Pauta Pensão devendo, desde logo, juntar os demais elementos de prova que entender pertinentes**, nos termos do fluxo da Instrução Concentrada.

- Com a manifestação do INSS, intime-se a parte contrária para manifestação sobre eventual acordo ou para réplica, no prazo de 15 dias.
- Em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I.

IV – Caso para os processos em curso pendentes de realização de audiência:

DESPACHO INTERMEDIÁRIO – INSTRUÇÃO CONCENTRADA

- Considerando a possibilidade de formalização de negócio jurídico processual para a adoção do fluxo processual denominado de Instrução Concentrada em pedidos de pensão por morte, cujo ponto controvertido seja exclusivamente a comprovação da relação de união estável, nos termos da Portaria GACO n. 59/2023, **INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, manifestar, expressamente, interesse em aderir à Instrução Concentrada.**

- Caso haja manifestação positiva, deve a parte autora, desde logo, emendar a inicial e juntar aos autos gravações em vídeo do depoimento pessoal da parte e dos depoimentos testemunhais, além de outros meios de prova que entender pertinentes, ciente de que, sem a juntada desses meios de prova, o processo prosseguirá consoante fluxo ordinário.

- Nos termos do art. 5º da Portaria GACO n. 59/2023, a adesão ao fluxo da Instrução Concentrada significa a renúncia à faculdade de produzir prova oral em audiência, cabendo à própria parte juntar aos autos, dentre outros, gravações em vídeos, observados os requisitos do art. 4º da mesma Portaria.

- Além das gravações dos depoimentos a serem juntadas, a parte autora deve atentar-se para seu ônus probatório de carrear aos autos início de prova material contemporânea aos fatos, conferindo se há documentos produzidos tanto no período não superior a 24 (vinte e quatro) meses do óbito como no período anterior a 2 (dois) anos deste, nos termos do artigo 16, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, tendo como exemplo o rol previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 3º, § 1º, da Portaria GACO n. 59/2023.

- O fluxo da Instrução Concentrada permite maior celeridade processual, permitindo, inclusive, o incremento do índice de conciliação, com ganhos de escala para todos os envolvidos.

- Caso a parte autora manifeste expressa adesão ao negócio jurídico processual denominado de Instrução Concentrada, consoante previsto na Portaria GACO n. 59/2023, ficará dispensada a produção de prova oral em audiência.

- Nesse caso, **CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta ou proposta de acordo no fluxo da Instrução Concentrada da Pauta Pensão, devendo, desde logo, juntar os demais elementos de prova que entender pertinentes**, nos termos do fluxo da Instrução Concentrada.

- Com a manifestação do INSS, intime-se a parte contrária para manifestação sobre eventual acordo ou para réplica, no prazo de 15 dias.

- Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

P.I.